

§ 1º Após a nomeação, o gestor de USE ou de URE deverá realizar matrícula no curso preparatório para Gestores, promovido pelo Governo Estadual, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da nomeação.

§ 2º Os servidores que na data de publicação deste Decreto já se encontrarem no exercício da gestão de USE ou de URE e que tenham no mínimo 24 meses de mandato a cumprir deverão realizar matrícula no curso de capacitação referido no § 1º, em até 60 (sessenta) dias.

§ 3º Fica facultada a matrícula no curso de capacitação de que trata o artigo supra aos servidores que na data de publicação deste Decreto já se encontrarem no exercício de gestão de Unidades SEDUC na Escola - USE's e Unidades Regionais de Educação - URE's e que tenham menos de 12 (doze) meses de mandato a cumprir.

Art. 3º Os Gestores de USE's e URE's escolhidos, sob pena de perda de função, deverão concluir o curso de capacitação específica ofertado pelo Governo do Estado.

§ 1º Casos excepcionais impeditivos da conclusão do curso de capacitação de que trata o *caput* deste artigo deverão ser submetidos à apreciação da SEDUC que, por sua vez, deliberará pelo acatamento ou não das razões apresentadas.

§ 2º Os Gestores de USE's e URE's, sempre que convocados pela SEDUC, deverão participar de módulos de atualização dos cursos de capacitação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de março de 2013.

HELENILSON PONTES

Governador do Estado em Exercício

DECRETO Nº 694, DE 26 DE MARÇO DE 2013

Institui o Comitê de Governança Estadual e os Comitês de Governança Regionais do Pacto pela Educação do Pará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam instituídos o Comitê de Governança Estadual do Pacto pela Educação do Pará e os Comitês de Governança Regionais do Pacto pela Educação do Pará.

Art. 2º O Comitê de Governança Estadual do Pacto pela Educação do Pará terá a seguinte composição:

I - Governador do Estado, que o presidirá;

II - Secretário Especial de Estado de Promoção Social, que será o Vice-Presidente;

III - Secretário de Estado de Educação, que será o Secretário Executivo do Comitê;

IV - Secretário de Estado de Assistência Social;

V - Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Renda;

VI - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado;

VII - Presidente da Federação dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP;

VIII - Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME/PA;

IX - 2 (dois) representantes de empresas;

X - 1 (um) representante da Universidade do Estado do Pará;

XI - 1 (um) representante de Organismo Internacional;

XII - 1 (um) representante da sociedade civil.

§ 1º Os representantes das empresas serão escolhidos por seus respectivos segmentos.

§ 2º O representante do Organismo Internacional será indicado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento.

§ 3º O representante da sociedade civil será indicado pelo Presidente do Comitê.

Art. 3º Compete ao Comitê de Governança Estadual do Pacto pela Educação do Pará:

I - aprovar a proposta do Plano Anual do Pacto;

II - acompanhar a execução das ações do Pacto;

III - monitorar os resultados intermediários do Pacto;

IV - propor intervenções para melhoria da qualidade do processo de desenvolvimento do Pacto;

V - emitir parecer técnico sobre assuntos pertinentes.

Art. 4º Os Comitês Regionais terão a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes do poder público;

II - 2 (dois) representantes de Governos Municipais;

III - 2 (dois) representantes de empresas;

IV - 1 (um) representante da sociedade civil.

§ 1º A presidência do Comitê Regional será exercida por um representante do poder público vinculado à Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º A vice-presidência do Comitê Regional será exercida pelo representante da empresa responsável por acompanhar e apoiar a implantação do Pacto na região e apoiar a mobilização de empresas locais para participação no Pacto.

§ 3º O segundo representante das empresas será escolhido por seu respectivo segmento.

§ 4º O representante da sociedade civil será indicado pelo Presidente do Comitê.

Art. 5º Compete aos Comitês de Governança Regionais do Pacto pela Educação do Pará:

I - aprovar a proposta de Plano Regional Anual do Pacto;

II - acompanhar a execução das ações do Pacto na região;

III - monitorar os resultados intermediários do Pacto na região;

IV - propor intervenções para melhoria da qualidade do processo de desenvolvimento do Pacto na região;

V - emitir parecer técnico sobre assuntos pertinentes ao Pacto na região.

Art. 6º A participação no Comitê de Governança Estadual do Pacto pela Educação do Pará e nos Comitês de Governança Regionais do Pacto pela Educação do Pará será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Educação fornecerá a estrutura física para funcionamento do Comitê de Governança Estadual do Pacto pela Educação do Pará e dos Comitês de Governança Regionais do Pacto pela Educação do Pará.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de março de 2013.

HELENILSON PONTES

Governador do Estado em Exercício

DECRETO Nº 695, DE 26 DE MARÇO DE 2013

Estabelece critérios para o exercício das funções de Diretores e Vice-Diretores das Escolas da Rede Estadual de Ensino a serem adotados pela Secretaria de Estado de Educação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ em exercício, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de uniformizar os critérios para o exercício das funções de Diretores e Vice-Diretores das Escolas Estaduais, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, e

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam estabelecidos critérios para o exercício das funções de Diretor e Vice-Diretor de escolas da Rede Estadual de Ensino a serem adotados no âmbito da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.

Art. 2º Para o exercício da função de Diretor e Vice-Diretor de Escola, o servidor deverá, cumulativamente:

I - ser escolhido para exercer a função de Diretor e Vice-Diretor da Escola pelos critérios próprios adotados em cada Escola da rede SEDUC;

II - ter formação de acordo com o disposto no art. 146 da Resolução nº 001/2010 - CEE/PA, que fixa normas para a gestão educacional de estabelecimentos de Educação Básica e Educação Profissional do Sistema de Ensino do Estado do Pará;

III - ser profissional da Educação e pertencer ao quadro de servidores efetivos da SEDUC;

IV - ter desempenhado função pública, na data da escolha, por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, em escola da Rede Estadual de Ensino;

V - ter obtido aprovação no primeiro módulo do curso de capacitação específico para Diretores e Vice-Diretores de escolas da rede SEDUC, promovido pelo Governo Estadual e com oferta anual;

VI - apresentar proposta de Plano de Gestão, o qual deverá ser submetido à apreciação da SEDUC e do Conselho Escolar da respectiva escola.

§ 1º Após a nomeação, o Diretor e o Vice-Diretor nomeados devem realizar matrícula para complementação do curso de capacitação referido no inciso V do *caput* deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Os servidores que na data de publicação deste Decreto já se encontrarem no exercício da Direção e da Vice-Direção de escola da rede SEDUC e que tenham no mínimo 12 (doze) meses de mandato a cumprir, nomeados em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 001/2010 do Conselho Estadual de Educação, deverão realizar matrícula no curso de capacitação referido no inciso V do *caput* deste artigo, em até 60 (sessenta) dias.

§ 3º Os servidores que na data de publicação deste Decreto já se encontrarem no exercício da Direção e da Vice-Direção de escola da rede SEDUC e que tenham menos de 12 (doze) meses de mandato a cumprir, nomeados em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 001/2010 do Conselho Estadual de Educação, se escolhidos para novo mandato, deverão observar o inciso V do *caput* deste artigo, ficando tal providência facultada nos demais casos.

Art. 3º Os Diretores e Vice-Diretores escolhidos, sob pena de perda de mandato, deverão concluir o curso de capacitação específica ofertado pelo Governo do Estado.

§ 1º Casos excepcionais impeditivos da conclusão do curso de capacitação de que trata o *caput* deste artigo deverão ser submetidos à apreciação da SEDUC que, por sua vez, deliberará pelo acatamento ou não das razões apresentadas.

§ 2º Os Diretores e Vice-Diretores, sempre que convocados pela SEDUC, deverão participar de módulos de atualização dos cursos de capacitação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de março de 2013.

HELENILSON PONTES

Governador do Estado em Exercício

DECRETO Nº 711, DE 27 DE MARÇO DE 2013

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, situado no Município de Marabá, Estado do Pará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 5º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e legislação subsequente, e

Considerando que constitui uma das metas prioritárias do Governo a implementação de medidas administrativas e projetos voltados às finalidades do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, instituído pelo Governo Federal como forma de possibilitar o desenvolvimento social e o crescimento econômico do País, a partir do acréscimo de emprego e da geração de renda, e

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado em favor do Estado do Pará, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, constituído de um terreno com área de 16.392,76 m², perímetro de 1.942,53 m e respectivas benfeitorias, situado entre a Estrada de Ferro Carajás e a Margem do Rio Tocantins, no Município de Marabá, no Estado do Pará, destinado à implantação de projeto vinculado às finalidades do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, instituído pelo Governo Federal, possuindo o referido imóvel as dimensões, limites, confrontações e demais especificações técnicas mencionadas na planta e no memorial descritivo, a saber:

"Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M441, de coordenadas N 9.411.109,918 m. e E 712.852,380 m., segue com azimute de 110°54'28" e distância de 28,06 m., confrontando neste trecho com terras do sr. AURELIANO ATAIDE até o vértice M442, de coordenadas N 9.411.099,903 m. e E 712.878,596 m.; deste, segue com azimute de 120°55'50" e distância de 174,78 m., confrontando neste trecho com terras do sr. AURELIANO ATAIDE até o vértice M 443, de coordenadas N 9.411.010,065 m. e E 713.028,523 m.; deste, segue com azimute de 210°25'54" e distância de 15,74 m., confrontando neste trecho com ETA (ESTAÇÃO DE TRATAMENTO D'ÁGUA) até o vértice M457, de coordenadas N 9.410.996,493 m. e E 713.020,550 m.; deste, segue com azimute de 300°56'02" e distância de 175,20 m., confrontando neste trecho com terras do sr. AURELIANO ATAIDE até o vértice M454, de coordenadas N 9.411.086,554 m. e E 712.870,271 m.; deste, segue com azimute de 291°32'34" e distância de 22,72 m., confrontando neste trecho com terras do sr. AURELIANO ATAIDE até o vértice M446, de coordenadas N 9.411.094,896 m. e E 712.849,140 m.; deste, segue com azimute de 265°05'48" e distância de 38,88 m., confrontando neste trecho com terras do sr. AURELIANO ATAIDE até o vértice M453, de coordenadas N 9.411.091,573 m. e E 712.810,405 m.; deste, segue com azimute de 248°41'19" e distância de 322,34 m., confrontando neste trecho com terras do sr. AURELIANO ATAIDE até o vértice M448, de coordenadas N 9.410.974,424 m. e E 712.510,111 m.; deste, segue com azimute de 251°55'41" e distância de 55,62 m., confrontando neste trecho com terras do sr. AURELIANO ATAIDE até o vértice M452, de coordenadas N 9.410.957,169 m. e E 712.457,231 m.; deste, segue com azimute de 245°57'40" e distância de 125,09 m., confrontando neste trecho com terras do sr. AURELIANO ATAIDE até o vértice M458, de coordenadas N 9.410.906,211 m. e E 712.342,988 m.; deste, segue com azimute de 250°24'20" e distância de 169,13 m., confrontando neste trecho com terras do sr. AURELIANO ATAIDE até o vértice M459, de coordenadas N 9.410.849,492 m. e E 712.183,651 m.; deste, segue com azimute de 256°58'27" e distância de 42,24 m., confrontando neste trecho com terras do sr. AURELIANO ATAIDE até o vértice M424, de coordenadas N 9.410.839,971 m. e E 712.142,497 m.; deste, segue com azimute de 355°23'29" e distância de 15,52 m., confrontando neste trecho com a FERROVIA da VALE até o vértice M422, de coordenadas N 9.410.855,441 m. e E 712.141,250 m.; deste, segue com azimute de 69°32'07" e distância de 330,20 m., confrontando neste trecho com terras do sr. AURELIANO ATAIDE até o vértice M438, de coordenadas N 9.410.970,889 m. e E 712.450,611 m.; deste, segue com azimute de 71°39'31" e distância de 57,10 m., confrontando neste trecho com terras do sr. AURELIANO ATAIDE até o vértice M439, de coordenadas N 9.410.988,857 m. e E 712.504,809 m.; deste, segue com azimute de 68°38'39" e distância de 323,54 m., confrontando neste trecho com terras do sr. AURELIANO ATAIDE até o vértice M440, de coordenadas N 9.411.106,678 m. e E 712.806,136 m.; deste, segue com azimute de 85°59'32" e distância de 46,36 m., confrontando neste trecho com terras do sr. AURELIANO ATAIDE até o vértice M441, de coordenadas N 9.411.109,918 m. e E 712.852,380 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro".

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa da RBMC, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central WGr/EGr, tendo como o Datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º A Procuradoria Geral do Estado adotará as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias à consecução do ato expropriatório previsto no artigo anterior, ficando